



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04253/15

Origem: Câmara Municipal de Santo André

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2014

Responsável: Evandi Sales Camilo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Santo André. Exercício de 2014. Cumprimento dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Máculas não capazes de levar à irregularidade. Preliminar de notificação do gestor. Rejeição por economia processual. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00504/15**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santo André**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. **EVANDI SALES CAMILO**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 29/32, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

1.1. A prestação de contas foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R\$620.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$522.414,78 e **executadas despesas** de R\$522.447,13;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 65,87% do limite de receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04253/15

- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. No caso dos **subsídios** do Presidente da Câmara foi acusado o excesso de R\$9.099,20, em comparação ao subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 4,48% da receita corrente líquida do Município;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;
 - 2.4. Constatou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos **previdenciários**.
3. Não houve registro de **denúncia**.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.
5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento integral às disposições da LRF**.
6. Quanto à **gestão geral**, houve indicação das seguintes eivas: 1) despesa orçamentária maior que as transferências recebidas e em valor acima do limite fixado na CF; e 2) excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara.
7. Em vista das conclusões do Corpo Técnico, não houve **intimação** do Gestor da Câmara para apresentação de defesa nem foi enviado o processo para o Ministério Público junto ao TCE/PB.
8. Agendamento para a sessão, **sem intimação**.
9. Na sessão, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** pugnou, em preliminar, pela notificação do gestor e, caso ultrapassada, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas com imputação de débito referente ao excesso de remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04253/15

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

A medida preliminar sugerida pelo sempre diligente Ministério Público junto ao Tribunal, *data venia*, deve ser evitada por economia processual. É que os fatos agitados nos autos como irregulares atraem recomendações, segundo remansosa jurisprudência deste Tribunal.

MÉRITO

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04253/15

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**.

Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, na análise envidada, o Órgão Técnico concluiu que a **despesa orçamentária foi maior do que as transferências recebidas** em R\$32,35. Ainda, foi constatada a **ultrapassagem do limite de gastos do Poder Legislativo** em R\$1.132,76 ou 0,02% das receitas tributárias mais transferências constitucionais do ano anterior. Ressalte-se ter havido pagamento ao INSS R\$3.434,00 além do estimado, o que certamente contribuiu para a singela ultrapassagem dos limites. Tais circunstâncias, ante os ínfimos valores, não comprometeram a gestão, cabendo apenas recomendação no sentido de cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente.

Na análise da Auditoria, observa-se, ainda, a indicação de **excesso de remuneração do Vereador Presidente**, quando comparada com a do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

O excesso apontado se baseia na alínea ‘a’ do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a remuneração do Vereador a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elegeu como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04253/15

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba editou a Lei 10.061, de 16 de julho de 2013, que acresceu ao art. 1º da Lei 9.319/10 o parágrafo único, estabelecendo que o Presidente da Assembleia Legislativa faria jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual. Ainda, de acordo com o artigo segundo da referida Lei, a vigência se operou na data da sua publicação (17 de julho de 2013), retroagindo os seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011.

Nesse compasso, consta do Processo TC 05333/13, CERTIDÃO (fl. 50) da Assembleia Legislativa, demonstrando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela “REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE”, com fundamento da **Resolução 459/91**, na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício de 2012.

Em 2014 a situação perdurou, de forma que a remuneração do Presidente da Assembleia foi de (R\$360.756,00 = R\$240.504,00 + R\$120.252,00). Vinte por cento desse valor corresponde a R\$72.151,20. Se o Presidente da Câmara de recebeu R\$57.200,00, então, não houve excesso. A rigor, a Lei 10.061/13 não inovou na substância, apenas formalizou adequadamente em LEI o pagamento já em curso que vinha sendo realizado com base em RESOLUÇÃO. Conclui-se, pois, que não existiram máculas durante a gestão examinada, sendo atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Santo André**, sob a responsabilidade do Senhor EVANDI SALES CAMILO, relativa ao exercício de **2014**: **a) REJEITE** a preliminar de necessidade de notificação do gestor; **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c) JULGUE REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **d) RECOMENDE** ao Gestor cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente; e **e) INFORME** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04253/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04253/15**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Santo André**, sob a responsabilidade do Senhor EVANDI SALES CAMILO, relativa ao exercício de **2014**, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I – REJEITAR** a preliminar de necessidade de notificação do gestor; **II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III - JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **IV – RECOMENDAR** ao Gestor cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 23 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL